
Recomendação Geral N.º 19: Violência contra as mulheres

Enquadramento

1. A violência de género é uma forma de discriminação que limita seriamente a possibilidade de as mulheres usufruírem dos seus direitos e liberdades em igualdade com os homens.
2. Em 1989, o Comité recomendou aos Estados que incluíssem nos seus relatórios informação sobre violência e sobre as medidas adotadas para lidar com essa situação (Recomendação Geral No. 12, Oitava Sessão).
3. Na sua décima sessão, em 1991, foi decidido dedicar parte da décima primeira sessão à discussão e estudo do artigo 6 e de outros artigos da Convenção relacionados com a violência contra as mulheres e com o assédio sexual e exploração das mulheres. Este tema foi escolhido tendo em vista a celebração, em 1993, da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, convocada pela Assembleia Geral na sua resolução 45/155 de 18 de dezembro de 1990.
4. O Comité concluiu que nem todos os relatórios dos Estados Partes refletem adequadamente a estreita ligação existente entre discriminação contra as mulheres, violência de género e violações de direitos humanos e de liberdades fundamentais. A plena implementação da Convenção requer a adoção, por parte dos Estados, de medidas positivas que visem a eliminação de todas as formas de violência contra as mulheres.
5. O Comité sugeriu aos Estados Partes que, ao reexaminarem a sua legislação e as suas políticas, e ao apresentarem os seus relatórios no âmbito da Convenção, tenham em consideração as seguintes observações do Comité sobre violência de género.

Observações gerais

6. A Convenção, no seu artigo 1, define discriminação contra as mulheres. A definição de discriminação inclui a violência de género, ou seja, manifestações de violência dirigidas contra as mulheres enquanto mulheres ou que afetam desproporcionalmente as mulheres. Estas manifestações incluem atos que infligem danos ou sofrimento físico, mental ou sexual, ameaças de tais atos, coerção e outras formas de limitação da liberdade. A violência de género pode infringir disposições específicas da Convenção, mesmo se tais disposições não mencionam a violência de forma expressa.
7. A violência de género, que dificulta ou impede o gozo, por parte das mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais previstos no direito internacional geral ou

¹ Contida no documento A/47/38

nas convenções sobre direitos humanos, constitui uma forma de discriminação, no sentido que o artigo 1 da Convenção dá a este termo. Estes direitos e liberdades incluem:

- a. O direito à vida;
 - b. O direito a não ser objeto de tortura ou de tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante;
 - c. O direito a proteção em condições de igualdade, nos termos das normas humanitárias, em períodos de conflito armado interno ou internacional;
 - d. O direito à liberdade e à segurança pessoal;
 - e. O direito à igualdade de tratamento perante a lei;
 - f. O direito à igualdade na família;
 - g. O direito a usufruir do mais alto nível possível de saúde física e mental;
 - h. O direito a condições de trabalho justas e favoráveis.
8. A Convenção aplica-se a atos de violência perpetrados por autoridades públicas. Tais atos de violência podem constituir uma violação das obrigações do Estado decorrentes do direito internacional geral sobre direitos humanos e de outras convenções, além de constituírem igualmente uma violação desta Convenção.
9. Deve ser sublinhado, contudo, que a discriminação, tal como definida pela Convenção, não se restringe a atos perpetrados pelos Governos ou em nome destes (ver artigos 2 (e), 2 (f) e 5). Por exemplo, nos termos do artigo 2 (e), a Convenção insta os Estados Partes a tomarem todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra as mulheres praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa. Nos termos do direito internacional geral e de tratados específicos de direitos humanos, os Estados podem ser ainda responsabilizados por atos privados, se não atuarem com a diligência exigível para impedir violações de direitos, investigar e punir atos de violência e indemnizar as vítimas.

Observações sobre artigos específicos da Convenção

Artigos 2 e 3

10. Os artigos 2 e 3 estabelecem uma obrigação abrangente de eliminar a discriminação em todas as suas formas. A esta obrigação acrescem outras obrigações específicas decorrentes dos artigos 5-16.

Artigos 2 (f), 5 e 10 (c)

11. As atitudes tradicionais que colocam as mulheres numa posição de subordinação face aos homens ou que lhes atribuem papéis estereotipados contribuem para a manutenção de práticas generalizadas de violência e coerção, tais como a violência e maus-tratos familiares, o casamento forçado, as mortes relacionadas com o dote matrimonial, ataques com ácido e a circuncisão feminina. Tais preconceitos e práticas podem ser usados para justificar a violência de género como uma forma de proteção ou controlo das mulheres. Estas manifestações de violência contra a integridade física e mental das mulheres têm como consequência impedi-las de usufruírem, exercerem e conhecerem, em condições de igualdade, os seus direitos humanos e liberdades fundamentais. Embora a presente observação aborde principalmente a violência efetivamente praticada ou as ameaças de violência, as consequências associadas a estas formas de violência de género contribuem para manter as mulheres em posições de subordinação, bem como para o seu baixo nível de participação política e para os seus níveis inferiores de educação, qualificação e oportunidades de trabalho.
12. Estas atitudes contribuem igualmente para a propagação da pornografia e para a representação, ou outras formas de exploração comercial, das mulheres como objetos sexuais e não como indivíduos. Esta situação, por seu turno, fomenta a violência de género.

Artigo 6

13. Os Estados Partes são instados pelo artigo 6 a tomarem medidas para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e de exploração da prostituição das mulheres.
14. A pobreza e o desemprego potenciam o tráfico de mulheres. Além das formas de tráfico já estabelecidas, existem novas formas de exploração sexual, tais como o turismo sexual, o recrutamento de trabalhadoras domésticas de países em desenvolvimento para trabalharem em países desenvolvidos, e os casamentos organizados de mulheres de países em desenvolvimento com cidadãos estrangeiros. Estas práticas são incompatíveis com a igualdade de direitos das mulheres e com o respeito pelos seus direitos e dignidade. Além disso, colocam as mulheres em especial risco de sofrerem violência e maus-tratos.
15. A pobreza e o desemprego lançam muitas mulheres, incluindo raparigas, na prostituição. As prostitutas são especialmente vulneráveis à violência, pois a sua condição, que pode ser ilegal, conduz à sua marginalização. Precisam de proteção, em condições de igualdade perante a lei, contra a violação e outras formas de violência.
16. As guerras, os conflitos armados e a ocupação de territórios levam frequentemente a um aumento da prostituição, do tráfico de mulheres e dos casos de agressão sexual contra mulheres. Estas situações requerem medidas de proteção e medidas punitivas específicas.

Artigo 11

17. A igualdade no emprego pode ficar seriamente comprometida quando as mulheres são sujeitas a formas específicas de violência de género, de que é exemplo o assédio sexual no trabalho.
18. O assédio sexual inclui comportamentos indesejados de teor sexual, tais como contactos físicos, propostas e comentários com conotação sexual, exibição de pornografia ou exigências sexuais através de palavras ou atos. Tais práticas podem ser uma fonte de humilhação e originar problemas de saúde e de segurança. São ainda discriminatórias, quando criam um ambiente hostil de trabalho ou nos casos em que uma mulher tenha fundadas razões para crer que, se rejeitar tais práticas, ficará numa situação de desvantagem no trabalho, nomeadamente em matéria de recrutamento ou progressão na carreira.

Artigo 12

19. O artigo 12 exige que os Estados Partes tomem medidas para assegurar a igualdade de acesso aos cuidados de saúde. A violência contra as mulheres coloca a sua saúde e as suas vidas em risco.
20. Em alguns Estados persistem práticas tradicionais, perpetuadas pela cultura e pela tradição, que são nocivas para a saúde de mulheres e crianças. Estas práticas incluem restrições dietéticas durante a gravidez, preferência por crianças do sexo masculino e a circuncisão feminina ou mutilação genital.

Artigo 14

21. As mulheres rurais correm risco de ser vítimas de violência de género devido a atitudes tradicionais, relacionadas com o papel subordinado das mulheres, que persistem em muitas comunidades rurais. As raparigas de comunidades rurais correm um especial risco de serem vítimas de violência e exploração sexual quando deixam as suas comunidades rurais para procurarem emprego nas cidades.

Artigo 16 (e artigo 5)

22. A esterilização ou o aborto forçados têm efeitos adversos na saúde física e mental das mulheres, e infringem o seu direito de decidir o número e o espaçamento dos filhos.
23. A violência familiar é uma das formas mais insidiosas de violência contra as mulheres. Existe em todas as sociedades. Mulheres de todas as idades são sujeitas a todos os tipos de violência no contexto de relações familiares, nomeadamente agressões físicas, violações e outras formas de agressão sexual, violência psicológica e outras formas de violência, que tendem a ser perpetuadas por atitudes tradicionais. A falta de independência económica faz com que muitas mulheres se mantenham em relacionamentos violentos. A recusa, por parte dos homens, em assumirem as suas responsabilidades familiares pode ser uma forma de violência e de coação. Estas formas de violência colocam em risco a saúde das mulheres e comprometem a sua participação, em pé de igualdade, na vida familiar e na vida pública.

Recomendações específicas

24. Face a estas observações, o Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres recomenda:
- a. Os Estados Partes devem tomar medidas apropriadas e eficazes para eliminar todas as formas de violência de género, decorrentes de atos públicos ou privados;
 - b. Os Estados Partes devem garantir que as leis contra a violência familiar, maus-tratos, violações, agressões sexuais e outras formas de violência de género protegem adequadamente todas as mulheres e respeitam a sua integridade e dignidade. As vítimas devem dispor de serviços adequados de proteção e assistência. Para uma aplicação efetiva da Convenção, é essencial que seja dada formação sensível às questões de género aos agentes judiciais, aos agentes da autoridade e a outros funcionários públicos.
 - c. Os Estados Partes devem promover a recolha de dados estatísticos e a investigação sobre a dimensão, causas e efeitos da violência, e sobre a eficácia das medidas tomadas para a prevenir e combater;
 - d. Devem ser tomadas medidas para garantir que os meios de comunicação social respeitam e promovem o respeito pelas mulheres;
 - e. Os Estados Partes devem, nos seus relatórios, identificar a natureza e abrangência das atitudes, costumes e práticas que perpetuam a violência contra as mulheres e os tipos de violência daí resultantes. Devem ainda dar conta das medidas que tomaram para eliminar a violência e dos resultados dessas medidas;
 - f. Devem ser tomadas medidas eficazes para erradicar estas atitudes e práticas. Os Estados devem promover programas de educação e informação pública que contribuam para a eliminação dos preconceitos que impedem a igualdade das mulheres (Recomendação No. 3, 1987);
 - g. São necessária medidas preventivas e punitivas específicas para eliminar o tráfico e a exploração sexual;
 - h. Os Estados parte devem, nos seus relatórios, descrever a dimensão de todos estes problemas e as medidas, nomeadamente disposições penais e medidas de prevenção e reabilitação, que foram tomadas para proteger as mulheres envolvidas na prostituição ou vítimas de tráfico ou de outras formas de exploração sexual. Devem ainda dar conta da eficácia destas medidas;
 - i. Devem ser estabelecidos procedimentos eficazes de apresentação de queixa e de modalidades de reparação, incluindo formas de compensação.
 - j. Os Estados Partes devem incluir nos seus relatórios informações sobre assédio sexual, e sobre as medidas adotadas para proteger as mulheres do assédio sexual e de outras formas de violência e coerção no local de trabalho;
 - k. Os Estados Partes devem criar ou apoiar serviços de apoio às vítimas de violência familiar, de violação, de agressão sexual e de outras formas de violência de género, incluindo casas abrigo, profissionais de saúde com formação específica, reabilitação e aconselhamento;
 - l. Os Estados Partes devem tomar medidas para impedir tais práticas, e devem ter em consideração a recomendação do Comité sobre circuncisão feminina (recomendação No. 14) quando tratam de temas de saúde nos seus relatórios;

- m. Os Estados Partes devem assegurar que são tomadas medidas para impedir situações de coerção em matéria de fertilidade e reprodução, e para garantir que as mulheres não sejam obrigadas a procurar procedimentos médicos inseguros, tais como o aborto ilegal, devido à inexistência de serviços adequados em matéria de controlo da fertilidade;
- n. Os Estados Partes devem, nos seus relatórios, dar a conhecer a dimensão destes problemas e quais as medidas que tomaram, bem como os respetivos resultados;
- o. Os Estados Partes devem certificar-se de que os serviços de apoio para vítimas de violência são acessíveis às mulheres rurais e de que, quando necessário, existem serviços especiais disponíveis para as comunidades isoladas;
- p. As medidas para proteger estas mulheres de situações de violência devem incluir oportunidades de emprego e formação e a monitorização das condições de trabalho das trabalhadoras domésticas;
- q. Os Estados Partes devem apresentar informação sobre os riscos que enfrentam as mulheres rurais, sobre a dimensão e o tipo de violência e abuso a que são sujeitas, sobre as suas necessidades de serviços de apoio ou de outra natureza e a medida em que têm acesso aos mesmos, e ainda sobre a eficácia das medidas tomadas para eliminar a violência;
- r. As medidas necessárias para eliminar a violência familiar devem incluir:
- Sanções penais quando necessário e medidas civis de reparação nos casos de violência doméstica;
 - Legislação que elimine a defesa da honra como fundamento para a agressão ou homicídio de membros femininos de agregados familiares;
 - Serviços que assegurem o bem-estar e segurança das vítimas de violência doméstica, incluindo casas abrigo, aconselhamento e programas de reabilitação;
 - Programas de reabilitação para perpetradores de violência doméstica.
 - Serviços de apoio para famílias onde tenham ocorrido casos de incesto ou agressão sexual;
- s. Os Estados Partes devem, nos seus relatórios, dar a conhecer a dimensão dos casos de violência doméstica e agressão sexual, bem como as medidas preventivas, punitivas e corretivas que tenham tomado;
- t. Os Estados Partes devem tomar todas as medidas, legais ou de outra natureza, que sejam necessárias para proteger eficazmente as mulheres contra a violência de género, incluindo, entre outras:
- Medidas legais eficazes, incluído sanções penais, medidas civis de reparação e disposições compensatórias que protejam as mulheres contra todas as formas de violência, incluindo, entre outras, situações de violência e agressão no seio da família, agressão sexual e assédio sexual no local de trabalho;
 - Medidas preventivas, incluindo programas de educação e informação públicos, que visem mudar as atitudes relativas aos papéis e estatuto de homens e mulheres;
 - Medidas de proteção, incluindo casas abrigo e serviços de aconselhamento, reabilitação e apoio para mulheres vítimas de violência ou que corram esse risco;

- u. Que os Estados Partes apresentem informação nos seus relatórios relativamente a todas as formas de violência de género, e que tais relatórios incluam todos os dados disponíveis sobre a incidência de cada forma de violência e sobre os seus efeitos nas mulheres que delas são vítimas;
 - v. Que os relatórios dos Estados Partes incluam informação sobre as medidas legais, preventivas e protetivas que tenham sido tomadas para eliminar a violência contra as mulheres e sobre a eficácia de tais medidas.
-